



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Pablo

Ofício GDDP nº 022/2021

Manaus/AM, 14 de janeiro de 2021.

AO EXMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Palácio do Planalto - Brasília/DF
Nesta.

URGENTE!

PABLO OLIVA SOUZA, brasileiro, deputado federal eleito pelo Estado do Amazonas juntamente com os deputados federais DELEGADO MARCELO FREITAS e FELICIO LATERÇA, vem na presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º *caput*, 6º, 34, incisos III e VII, alínea “b”, 84, X, 196, 227 e seguintes da Constituição Federal impetrar pedido de

INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

pelos motivos de fáticos e jurídicos a seguir aduzidos e considerando a grave repercussão de fatos notórios e amplamente noticiados pelos veículos de comunicação locais, nacionais e internacionais, acerca do caos no sistema de saúde em todo o Estado do Amazonas.

1. DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER O PEDIDO INTERVENTIVO – DA AUTORIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA INTERVENÇÃO FEDERAL.

O peticionante é Deputado Federal legitimamente eleito pelo povo do Estado do Amazonas e representa a população amazonense que está sofrendo e pagando com sua integridade física e com o sacrifício das vidas dos habitantes das cidades do Amazonas, ante o descontrole e incapacidade de gestão das unidades de saúde em todo o território amazonense, apresenta este petitório com o apoio dos Deputados Federais Marcelo Freitas e Felício Laterça.

O pedido aqui manifesto, restringe-se a intervenção na pasta da saúde do Estado do Amazonas que está sofrendo grave comprometimento, em total colapso de todo o sistema estadual de saúde.

A Constituição Federal, nos normativos que disciplinam o processo interventivo, direciona ao Presidente da República, de ofício ou mediante provocação, a determinação de DECRETO INTERVENTIVO estabelecendo inclusive os limites da intervenção em ato discricionário do *Presidente da República (CF, art. 84, X)*, como diz o constitucionalista e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes em voto exarado no STF:

“Tanto a intervenção federal quanto a estadual, (...) seja como ato vinculado, em algumas hipóteses, seja como ato discricionário, são atos do Chefe do Poder Executivo; ele é quem decreta a intervenção.”¹

No mais, como bem observa o Professor Marcelo Galante, nos casos do artigo 34, I, II, III e V, “a” e “b”, **“o decreto de intervenção federal dependerá da simples verificação dos motivos que o autorizam”** ou seja do enquadramento da situação de fato às hipóteses previstas na Constituição, circunstâncias que se apresentam claramente no caso vivido pela saúde do Estado do Amazonas.²

2. HISTORICO DO COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – GRAVE CRISE QUE RECOMENDA INTERVENÇÃO.

A crise de saúde do Amazonas se iniciou em 13 de Março de 2020 e naquela época o Estado do AM se disse capaz de atender a saúde do povo amazonense³:

“O Governo do Amazonas confirmou nesta sexta-feira (13/03) o primeiro caso de Covid-19 (novo coronavírus) no Estado. A paciente é uma mulher de 39 anos, com histórico de viagem recente para Londres (Inglaterra). Em coletiva, as autoridades de vigilância e saúde ressaltaram que a rede de assistência, em todos os níveis (básica, média e alta complexidade), está preparada para o atendimento caso haja pacientes infectados pelo novo vírus.”

Os meses seguintes comprovaram que a gestão estadual do Amazonas não teria condições de atendimento dos pacientes do Coronavírus e de outros pacientes de outras enfermidades internados na rede pública de saúde amazonense, o que acabou por causar mortes em hospitais, dentro de ambulâncias e até nos domicílios, onde pessoas perderam a vida, porque não conseguiram socorro nos hospitais do Estado do AM, chegando em 26 de abril de 2020 a ter 140 sepultamentos num único dia.⁴

“Ao todo foram realizados 140 sepultamentos em Manaus, no último domingo (26). De acordo com a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), que gerencia os cemitérios da cidade, houve duas cremações. Do total de 142 óbitos, 41 aconteceram em domicílios, apenas dez como causa morte confirmada o Covid-19. Outras 47 pessoas morreram por síndrome ou insuficiência respiratória, mais 28 tiveram no atestado o registro de causa indeterminada ou desconhecida, entre outras causas.”

¹ **ADI 2.167**, voto do rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, DJE de 11-11-2020.

² <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/02/16/breves-comentarios-sobre-intervencao-federal-nos-estados/>.

³ <http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=4327>

⁴ <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/em-24h-manaus-registra-140-sepultamentos-e-tem-o-pior-dia-durante-pandemia>

No dia de ontem, 13 de janeiro de 2021, o colapso chegou a níveis impossíveis e inadmissíveis na saúde do Estado do Amazonas com mais de 150 mortes num único dia, ante a ruptura completa das capacidades da rede pública estadual.⁵

A capital do Estado do Amazonas chegou ao máximo de comprometimento de sua saúde, com a falta de OXIGÊNIO HOSPITALAR em todas as unidades hospitalares do Estado. Tal fato já havia sido previsto pelo próprio Governador do Amazonas que no dia 10 de janeiro de 2021 disse aos meios de comunicação que não tem condições de atender a demanda de Oxigênio nas unidades de saúde amazonenses, pois a situação na atual fase da pandemia da covid-19 está "dramática" após o consumo passar de passou de 176 mil para 850 mil metros cúbicos por mês.⁶

Segundo entrevista do Governador do Estado do Amazonas no domingo (11) disse o gestor amazonense que foi comunicado pela White Martins de que a empresa não tem mais produção de oxigênio suficiente para atender a demanda das unidades de saúde do Estado.

“Começamos a lidar com mais uma situação dramática. As empresas que fornecem oxigênio para o Estado informaram que não têm mais condições de fornecer oxigênio na quantidade que o Estado está necessitando. Nós estamos entrando em uma situação dramática. E se nada for feito nos próximos dias nós ficaremos sem esse produto. Por isso, o Estado está mobilizando uma operação junto com o Exército para trazer cilindros de oxigênio de Guarulhos (SP), estudando a montagem de mini usinas de oxigênio, e também estou pedido ajuda dos estados para que identifiquem empresas que possam fornecer esse produto ao Amazonas. Nós temos dinheiro em caixa, mas não conseguimos comprar o produto aqui na região”, disse o governador em vídeo divulgado em suas redes sociais e na mídia nacional.⁷

Contudo, provocado pelo signatário, a **White Martins** respondeu diferentemente do que argumenta o Governador, dizendo que:

R: A capacidade nominal de produção de oxigênio da planta localizada na cidade de Manaus atualmente é de 25.000 m³/dia. Contudo, desde o aumento expressivo da demanda ocorrido no último mês de dezembro, a White Martins vem implementando diversos esforços visando a ampliar a disponibilidade do produto no estado do Amazonas, incluindo (i) o deslocamento de oxigênio de várias regiões do país para atender ao crescente aumento da demanda, por meio aéreo e através de balsas, (ii) a compra de produto de concorrentes locais, (iii) o direcionamento da produção aos clientes

⁵https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/14/interna_nacional,1229099/manaus-acabou-o-oxigenio-tem-muita-gente-morrendo-veja-video.shtml

⁶ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/10/sem-oxigenio-para-utis-governador-do-am-pede-ajuda-situacao-dramatica.htm>

⁷ <https://www.estadopolitico.com.br/demanda-por-oxigenio-em-hospitais-de-manaus-ja-e-maior-que-capacidade-de-fornecedor-diz-governador/>

medicinais, dentre outros, o que elevou nossa **capacidade de fornecimento para 41.000 m3/dia, seja na forma líquida seja por meio de cilindros**. Informamos ainda que, diariamente, a White Martins busca novos recursos e alternativas para aumentar essa capacidade.

R: A empresa forneceu as seguintes quantidades de oxigênio ao estado do Amazonas:

- (i) 413.000 m3 no mês de julho;
- (ii) 404.000 m3 no mês de agosto;
- (iii) 424.000 m3 no mês de setembro;
- (iv) 424.000 m3 no mês de outubro;
- (v) 505.000 m3 no mês de novembro;
- (vi) 582.000 m3 no mês de dezembro.

Importante destacar que o contrato de fornecimento de gases celebrado entre a White Martins e a Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas teve início em 30 de dezembro de 2016, objetivando o fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e/ou gasosos, com comodato de equipamentos, destinados a atender às unidades de saúde da capital e do interior do estado, estando vigente até dezembro de 2021.

O referido contrato prevê o fornecimento de 250.000 m3/mês de oxigênio líquido e, para o gasoso, 40.000 m3/mês. Além do oxigênio medicinal, o contrato prevê o fornecimento dos seguintes produtos:

- (i) nitrogênio líquido;
- (ii) ar medicinal cilindro;
- (iii) óxido nitroso cilindro;
- (iv) dióxido de carbono – CO2 medicinal;
- (v) nitrogênio gás;
- (vi) óxido nítrico.

3. O Governo do Estado do Amazonas mantém com essa empresa alguma dívida ou pagamentos em aberto? Em caso positivo, informar o valor e origem dos débitos (com detalhamento do que for devido).

R: Sim, existe atualmente um contas a receber da empresa junto ao estado. **Os valores em aberto são decorrentes de fornecimentos realizados pela empresa e ainda não pagos pela Secretaria do Estado do Amazonas**, conforme tabela abaixo:

Fornecimentos em aberto

01 - Outubro/20

998.743,83

02 - Novembro/20

1.423.625,23

03 - Dezembro/20

1.612.377,15

04 - Janeiro/21

601.527,23

Acordo de parcelamento a vencer

1.100.000,00

Total: 5.736.273,44

No que diz respeito ao valor do acordo supracitado, este refere-se a produtos fornecidos no ano de 2019 e que não foram pagos, à época, tendo sido objeto de Termo de Ajuste de Conta.

Importante ressaltar que em momento algum a empresa ora signatária deixou de honrar as suas obrigações contratuais em função dos débitos acima mencionados.

Ao contrário, desde os últimos meses vem fornecendo ao estado do Amazonas quantidades de oxigênio muito superiores àquelas previstas no contrato mencionado no item 2 deste documento, não tendo em momento algum levado tal fato (existência de débito) em consideração com vistas a evitar o fornecimento ou direcionar o produto para outros clientes.”

De outro lado, a empresa **Carboxi** disse em ofício respondido que o Estado do Amazonas que, no momento, NÃO TEM NENHUM CONTRATO COM O GOVERNO DO AMAZONAS, sendo a única concorrente de tal companhia, porém NÃO FOI ACIONADO pelo Governo do Amazonas, *verbis*:

CARBOXI Gases: Durante o primeiro ciclo de contaminação pelo COVID-19, a CARBOXI Gases fez prestação de serviços de fornecimento de Oxigênio Medicinal ao Hospital de Campanha Nilton Lins, entre os meses de abril e julho de 2020, em socorro ao pedido de abastecimento formulado pelo Governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Saúde. Este fornecimento foi realizado sem nenhum registro de contratempo ou interrupção

(...)

CARBOXI Gases: Na região norte do Brasil, somos a única concorrente da empresa contratada pelo Governo do Amazonas. A Carboxi Gases é uma empresa 100% amazonense, fabricante de gases naturais medicinais e especiais com atuação no Pólo Industrial de Manaus.”

No dia 12 de janeiro de 2021, o Ministério Público Estadual do Amazonas, já interpôs ação contra o Governo do Amazonas por conta da falta de Oxigênio nas unidades hospitalares do Estado⁸, veja-se:

“O Ministério Público do Amazonas (MPAM) abriu um procedimento para investigar a "situação real" da disponibilização de oxigênio para fins hospitalares nas unidades de saúde do Estado, nesta terça-feira (12). Segundo o Governo do Amazonas, a demanda de oxigênio tem aumentado devido ao aumento de internações por Covid-19.

O Promotor titular da 70ª Promotoria de Proteção do Patrimônio Público (PPP), Edgard Rocha, informou que expediu ofícios para a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e empresas que fornecem oxigênio para as redes pública e particular, para que prestem informações sobre o assunto no prazo de 24 horas.”

Não restam dúvidas de que uma intervenção federal deve ser vislumbrada como uma medida excepcional, bem e corretamente aplicável ao caso da saúde no

⁸ <https://g1.globo.com/google/amp/am/amazonas/noticia/2021/01/12/ministerio-publico-do-am-investiga-falta-de-oxigenio-em-hospitais.ghtml>

Estado do Amazonas, ante ao grave e efetivo comprometimento da ordem pública, estampado nas informações aqui constantes bem como na ofensa aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros que habitam no Estado do Amazonas, no que pertine à saúde pública estadual sendo indubioso que, nas circunstâncias político-administrativas ali presentes, hoje, a intervenção federal se torna indispensável.

3. DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS MÍNIMOS A DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE AMAZONENSE – MEDIDA ADEQUADA, RAZOÁVEL E INDISPENSÁVEL.

Atento ao seu caráter excepcionalíssimo, a Intervenção é medida de exceção, avessa à autonomia dos entes federativos⁹, que só tem lugar em situações extraordinárias, tal qual ocorre, no momento, na área da saúde no Estado do Amazonas.

Neste diapasão, deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, constantes na letra regente da CF de 1988, que preleciona que no caso de uma Intervenção Federal se verifique sua adequação, exibibilidade e proporcionalidade da medida.¹⁰

No caso, a Intervenção revela-se a **única medida adequada** para encerrar a crise de saúde vivenciada, pois as autoridades estaduais já demonstraram ao longo desses mais de 09 (nove) meses de pandemia do Coronavírus, incapazes de solucionar, sozinhos, o terror que vivem as unidades de saúde do Amazonas, com recorde de internações e de mortes, diretamente resultantes do colapso do sistema de saúde.

A **imprescindibilidade da intervenção** é translúcida pois, não há outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público de garantir a vida do povo do Amazonas e assegurar que o seu direito à saúde seja preservado, uma vez que mesmo tendo ciência das **limitações de estruturas físicas** (todas as unidades de saúde estão além das lotações de pacientes, não há leitos suficientes, nem espaço capaz de atender a todos os doentes), **carência dos insumos necessários** (é latente a falta de equipamentos e de materiais nos hospitais, chegando ao ápice de mortes por ausências de itens básicos, como oxigênio hospitalar) **insuficiência de profissionais de saúde** (está escancarado a ausência do número necessário de médicos, enfermeiros, técnicos, entre outros agentes de saúde, bem como a extenuação dos atuais profissionais que há muito ultrapassam suas limitações físicas para trabalhar).

Ademais, a medida federal interventiva jaz como a ação perfeitamente **proporcional** ao absurdo gravame sofrido pelo povo que habita no Estado do Amazonas. É notório e de conhecimento local, nacional e internacional que a crise de saúde experimentada pela população residente nos municípios do Amazonas **é extremada e exorbitou as capacidades ativas e reativas das**

⁹ GONÇALVES DE CARVALHO, Kildare. *Direito Constitucional Didático*. 2000, p.289.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Constitucional*. 2006, p. 31.

autoridades governamentais estaduais, somente o Governo Federal com sua estrutura e capacidades tem condições de reverter o colapso do sistema de saúde do Amazonas e trazer de volta à normalidade os direitos à vida, à integridade e à saúde que estão a cada minuto que passa violados.

Por fim, quanto à **razoabilidade**: a lógica, a sensatez, o bom senso e a justiça¹¹ recomendam que o Governo Federal de modo mais enérgico e definitivo proceda à intervenção na saúde amazonense, uma vez que **estão em completo desequilíbrio os serviços de saúde do Estado do Amazonas**, não existindo outra forma legítima e legal de se recuperar o sistema de saúde amazonense, senão a enérgica ação do Governo Federal na pasta da saúde do Amazonas, sob pena do prejuízo ser incalculável aos brasileiros que aqui vivem.

4. DA VERIFICAÇÃO DA PRIMEIRA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL QUE RECOMENDA A DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS: POR TERMO A GRAVE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA.

O caso apresentado traduz-se na verdadeira CRISE DE GRAVE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA.

José Cretella Júnior ressalta que ORDEM é o contrário do CAOS, podendo haver vários graus de perturbação da ordem, e, no caso, o que justifica uma intervenção federal seria um comprometimento GRAVE da ORDEM pública,¹² no que é acompanhado pelo mestre Bilac Pinto que destaca que a DESORDEM PÚBLICA é latente na ausência de funcionamento normal das funções precípuas do Estado (como é o caso da saúde pública) ensejando perturbação que o estado federativo não consiga impedir ou controlar.¹³

ESTE É O CENÁRIO QUE VIVE O POVO E A SAÚDE DO AMAZONAS: O CAOS COMPLETO E ABSOLUTO.

Na letra do art.34, da Magna Carta de 1988, ocorrendo tal irretorquível comprometimento da ordem pública, no caso, em razão do colapso da saúde dos Amazonenses, a lei maior autoriza a decretação de INTERVENÇÃO FEDERAL em um Estado Brasileiro, veja-se o inciso III, art.34, da CF, *verbis*:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

A situação é gravíssima, a ordem pública está sendo ameaçada pela crise atual na saúde sob gestão das autoridades do Estado do Amazonas, o que torna IMPERIOSA e INDISPENSÁVEL a INTERVENÇÃO DO GOVERNO FEDERAL na saúde do Amazonas.

¹¹ OLIVEIRA, Fabio Correa. Direito Constitucional no Terceiro Milênio. 2003, p.92.

¹² CRETILLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1991. p.2071.

¹³ PINTO FILHO, Francisco Bilac. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 2009. p.658.

Apenas o GOVERNO FEDERAL com sua estrutura maior que a do Estado do Amazonas tem capacidades de debelar a atual ruptura da saúde estadual. A intervenção federal poderia lançar mão das Forças Armadas, da Transferências de Unidades de Saúde de outras unidades da federação ao Amazonas, do Reforço de Profissionais de Saúde de outras localidades para o Amazonas, da Remessa de Insumos Hospitalares e Acionamento de Unidades de Fabricação de Medicamentos e de Usinas de Gases Hospitalares para fornecer Oxigênio ao Amazonas entre outras ações de âmbito nacional, um exemplo das **medidas às quais o Governo do Amazonas não tem condições, nem capacidades de implementar, tão somente a União pode fazê-lo.**

Em situações similares anteriores, o Governo Federal já tomou a decisão de decretar a intervenção federal, como ocorreu no Governo do Presidente Michel Temer que decretou a intervenção federal apenas na SEGURANÇA PÚBLICA do Estado do Rio de Janeiro, diante da grave perturbação da ordem que aquele Estado estava sofrendo.¹⁴

No Amazonas, a desordem pública é evidente. Não há outra alternativa diferente da intervenção do Governo Federal na saúde amazonense, sob pena de muitos mais cidadãos brasileiros que vivem no Amazonas pagarem com a própria vida, pela incapacidade de gestão da saúde pelo atual Governo do Amazonas. Cada minuto conta, a cada instante pessoas estão morrendo, agora, até asfixiadas, sem oxigênio nos hospitais da rede pública estadual.

5. DA VERIFICAÇÃO DA SEGUNDA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL QUE RECOMENDA A DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS: ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES AOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA.

Os princípios constitucionais sensíveis são aqueles enumerados no art. 34, VII, da Constituição Federal, constituindo-se em pilares da organização constitucional brasileira. tais princípios dizem respeito à organização dos poderes governamentais dos entes, de modo que os entes federados, ao se organizarem política e juridicamente, estão necessariamente circunscritos à sua adoção. São eles: (a) da forma republicana do governo; (b) do sistema representativo e do regime democrático; **(c) dos direitos da pessoa humana;** (d) da autonomia municipal; (e) da prestação de contas da administração pública, direta e indireta. **Assim é que a violação a qualquer dos princípios supra-mencionados dá ensejo a uma intervenção federal, conforme estipulação expressa da Constituição da República de 1988.**

No caso em exame, **não há dúvidas de que os direitos da pessoa humana,** princípio de destaque no sistema constitucional brasileiro vem sendo diariamente transgredidos por parte das autoridades de saúde do Estado do Amazonas, diante da desídia, descaso e incapacidade destas autoridades estaduais em atender a saúde dos habitantes do Estado do Amazonas.

¹⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Decreto/D9288.htm#:~:text=DECRETA%3A&text=1%C2%BA%20Fica%20decretada%20interven%C3%A7%C3%A3o%20federal,Estado%20do%20Rio%20de%20Janeiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil, prevê como direitos da pessoa humana, a vida, a integridade física, o acesso universal e gratuito à saúde de crianças, jovens, adultos e idosos, indistintamente, como consta nos artigos 5º *caput*, 6º, 196 e 227. Ressalto:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aliado a tais repositórios constitucionais estão os dispositivos previstos na **Convenção Americana de Direitos Humanos** de que o Brasil é signatário, especialmente àqueles verificados nos arts. 1º, 4º e 5º desta Convenção Internacional. É o que se destaca a seguir:

Art. 1º - **Obrigação de respeitar os direitos** “1. Os estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

Art. 4º e 5º - **Direito à vida e à integridade pessoal** “Art. 4º - *Direito à vida* 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (...)” “Art.

5º - **Direito à integridade pessoal** “1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (...)”.

Ter direito à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos da nossa **Constituição Federal** e presentes nos artigos acima citados da **Convenção Americana de Direitos Humanos** implicam em obrigações de natureza negativa e positiva por parte de todos os agentes públicos brasileiros, entre eles as autoridades de saúde do Estado do Amazonas, que tem o dever de adotar medidas apropriadas para garanti-los e de entregar a perfeita e completa atenção à saúde da população. ***Todavia, não é isso vem acontecendo. Há mais de nove meses, a população que reside no Estado do Amazonas vem sofrendo e pagando com a própria vida a incapacidade do Governo do Amazonas em debelar a urgência de saúde instaurada em âmbito local.***

6. DO PEDIDO

Assim, pelo exposto e pela verossimilhança das alegações aduzidas e de notório conhecimento, REQUER ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, que nos termos do artigo 84, inciso X, da CF, proceda a **DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS** em virtude do acometimento das situações excepcionais previstas no Artigo 34, incisos III e VII, alínea “b”, da CF, por violações dos artigos 5º *caput*, 6º, 196, 227 e seguintes da Constituição Federal.

Outrossim, requer-se que a intervenção federal na pasta da saúde pública do Estado do Amazonas ocorra por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo que entender conveniente, com a definição no decreto interventivo de todas as demais medidas imprescindíveis ao bom e fiel cumprimento das ações pelo Governo Federal, inclusive a nomeação de INTERVENTOR NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, se assim julgar necessário para a adoção das providências imperiosas à efetivação da Intervenção Federal.

Nestes termos,
Pede e obsecra por deferimento.

Manaus, 14 de janeiro de 2021.

DELEGADO PABLO
Deputado Federal
PSL-Amazonas

DELEGADO MARCELO FREITAS
Deputado Federal
PSL-Minas Gerais

FELÍCIO LATERÇA
Deputado Federal
PSL-Rio de Janeiro